

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 21 de janeiro de 2019 13:16
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09
Anexos: Parecer alterações ao Código de Processo Civil.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 9762/18
N.º ENTRADA: 1344
DATA: 21 JAN 2019
ASSISTENTE TÉCNICA
(Assinatura)

De: Associação de Juizes [mailto:correio@asjp.pt]

Enviada: 21 de janeiro de 2019 10:53

Para: Apoio MJ

Cc: Gabinete Ministra

Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça
Juiz Desembargador
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Por incumbência do Senhor Presidente da ASJP, Juiz Desembargador Dr. Manuel Henrique Ramos Soares, envio a V. Exa. o parecer em anexo relativo ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Martins
ASJP, Secretariado

De: Apoio MJ <apoio@mj.gov.pt>

Enviada: 28 de dezembro de 2018 16:19

Para: 'correio@asjp.pt' <correio@asjp.pt>

Assunto: Prop. de Lei que procede à 7.ª alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06; à 1.ª alteração ao DL 268/94 de 25/10 (estabelece normas regulamentares do regime propriedade horizontal) e à 13.ª alteração ao regime anexo ao DL 269/98 de 01/09

APOIO MJ



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 400

FAX + 351 213 467 692
e-mail: apoio@mj.gov.pt



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

“PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À 7.ª ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APROVADO PELA LEI N.º 41/2013 DE 26 DE JUNHO, À 1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 268/94 DE 25 DE OUTUBRO E À 13.ª ALTERAÇÃO AO REGIME ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 01 DE AGOSTO”

COAUTORIA: VÂNIA FILIPE MAGALHÃES E CLÁUDIA PEIXOTO

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

JANEIRO DE 2019

I. Introdução

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, a Proposta de Lei que procede à alteração do Código de Processo Civil, do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro (estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal) e do Regime Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98 de 1 de Agosto.

II. Considerações gerais

A proposta de lei em análise pretende alterar o regime processual cível em diversas matérias, em prol da eficiência e da agilidade do processo civil e visando a respectiva conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, da confiança, do contraditório e da igualdade de armas.

A jurisdição cível em Portugal tem apresentado, nos últimos anos, resultados muito positivos, os quais se devem, certamente, ao trabalho dos juizes e outros intervenientes processuais, mas, também, às alterações legislativas dos últimos anos, particularmente o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e a nova organização judiciária operada em 2013.

A respeito da jurisdição cível, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, no seu relatório anual relativo a dados de 2016, anota que em Portugal se atingiu uma taxa de resolução de resolução de 112% (tal significa que por cada 100 processos que entram em juízo, são findos 112) face às médias europeias de 103%.

Pode pois dizer-se, com inteira verdade, que a jurisdição cível portuguesa funciona bem e acima da média, embora haja fundados receios que essa situação se inverta

face a algumas alterações legislativas que se preconizaram em termos de política-legislativa.

Independentemente da bondade e mérito de cada uma das soluções legislativas, o certo é que das mesmas resulta uma maior pendência de processos na jurisdição cível, um aumento exponencial do seu trabalho, com dilação de agendamentos, tempo acrescido na finalização do processo e esforço pessoal suplementar que irá por em causa a produtividade do magistrado e, por conseguinte um pior serviço a prestar ao cidadão.

A título de exemplo, recorde-se o Regime Jurídico do Maior Acompanhado que foi criado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto e entrará em vigor em Fevereiro próximo.

O anterior regime das interdições e inabilitações, previsto nos artigos 891.º e segs do Código de Processo Civil, permitia que fosse proferida sentença sem que fossem realizadas diligências judiciais, nomeadamente interrogatório do requerido (maior acompanhado), sempre que a acção não fosse contestada (artigo 896.º in fine do Código de Processo Civil). Após a prolação da sentença (ou prestação de compromisso de honra dos membros do conselho de família) o processo era findo.

Diferentemente, e, repete-se, independentemente da correcção da solução, o actual regime legal impõe a audição pessoal do beneficiário e, bem assim, a deslocação do tribunal (juiz, funcionário, advogados) ao local onde o mesmo se encontre (artigo 897.º n.º 2 do novo regime).

Ora, os beneficiários, na grande maioria dos casos, estão acolhidos em Instituições, impossibilitados de se deslocarem, as quais se situam a vários quilómetros de distância dos tribunais (por vezes a mais de 50 Kms) e com acessos extremamente difíceis, sobretudo no interior do País.

Para além disso, o processo não finda propriamente com a sentença, já que haverá revisão ou levantamento das medidas de acompanhamento, a todo o tempo (artigo 904.º n.º 2 do Código de Processo Civil).

Outro exemplo paradigmático é a Proposta de Lei n.º 145/XIII que visa alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, e que propõe alterar o artigo 82.º, n.º 5 do citado diploma legal, nos seguintes termos: “As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.” (proposta de lei que já objecto de parecer pela ASJP).

Como se deu nota no parecer emitido pela ASJP, são nefastos os efeitos da imposição a um só magistrado a deslocação aos juízos de proximidade, quer para o próprio quer para os utentes da justiça. Para além dos julgamentos cíveis, o magistrado irá igualmente deslocar-se às várias instituições da área do Tribunal para a audição pessoal dos maiores acompanhados.

A par destas alterações com consequências negativas para todo o sistema judiciário (mormente se não forem reforçados os meios), pretende-se agora o regresso dos inventários para os tribunais, incluindo inventários pendentes nos cartórios notariais.

A competência para a sua tramitação foi deferida aos Notários, como medida de descongestionamento dos tribunais e o seu regresso terá como consequência inevitável o seu congestionamento, caso não sejam adoptadas medidas concomitantes para o evitar.

E nem se diga que a competência concorrente entre Tribunais e Notários é suficiente, já que, sendo essa uma opção, a esmagadora maioria optará pelos

tribunais, sobretudo quando os interessados gozem de protecção jurídica (apoio judiciário) que são os que estão mais paralisados.

Podendo as partes requerer a remessa dos inventários pendentes quando, por exemplo, estejam parados há seis meses, poucos serão aqueles que ficarão nos Notários.

Das demais alterações propostas, particularmente do Código de Processo Civil e do Regime Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Agosto, resultam, na generalidade, um reforço do contraditório e das garantias de defesa e dos poderes inquisitórios e de gestão do juiz, o que implicarão um maior esforço e atenção do julgador e, necessariamente, uma maior duração dos processos (vide, por exemplo, a possibilidade de invocação da compensação nas AECOP, a sujeição da deserção por falta de impulso a contraditório prévio e a ponderação pelo juiz em despacho, a análise do contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais e a averiguação oficiosa da sua ilegalidade nas execuções fundadas em injunção).

É mister, portanto, que o Governo e o Conselho Superior da Magistratura estejam cientes dos impactos das propostas ou leis em vigor e dotem os tribunais de meios, designadamente humanos, que evitem o congestionamento da jurisdição cível, nomeadamente reponderando a diminuição de juizes nos juízos locais cíveis e/ou de competência genérica proposta pelo Ministério da Justiça preconizada pelo Projecto de Decreto-lei que procede à 2.ª alteração ao Decreto n.º 49/2014, de 27 de Março [Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário].

Sem prejuízo do exposto, a proposta de lei observa, na generalidade, os princípios estruturantes do processo civil, mostrando-se compatível com os ditames constitucionais, sugerindo-se, contudo, na especialidade, algumas alterações que visam o aperfeiçoamento do diploma e a sua conformação com a prática dos tribunais.

III. Especialidade

A) Código de Processo Civil

A.1. Normas processuais gerais

1.

A alínea b) do artigo 62.º do Código de Processo Civil adita um requisito adicional para determinar a competência internacional dos tribunais portugueses, restringindo-a.

Não se discordando da solução preconizada, impõe a densificação do conceito de “conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa” em nome da certeza e seguranças jurídicas e evitando-se discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca daquele critério.

Sugere-se, assim, uma densificação do novo requisito de atribuição de competência.

2.

Os artigos 102.º e 104.º do Código de Processo Civil passam a incluir o erro na forma do processo como infracção das regras de competência relativa do tribunal.

Entende-se que tal inclusão consubstancia um equívoco porquanto a forma de processo não está estritamente conexcionada com a competência do tribunal, mas sim com o processo propriamente dito, sendo subsequente àquela, cujo erro só pode gerar a anulação dos actos tal como previsto no artigo 193.º do Código de Processo Civil.

Caso o preceito se pretenda reportar aos processos que correm no Balcão Nacional de Injunções ou no Balcão Nacional do Arrendamento entende-se que a questão

não é se reporta à forma de processo mas sim à competência do tribunal e daquelas entidades.

Aliás, pese embora a proposta de lei inclua a forma de processo como regra de competência do tribunal cujo erro consubstancia uma excepção dilatória (artigo 577.º, alínea a), do Código de Processo Civil) com os efeitos previstos no artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (absolvição da instância ou remessa do processo para outro tribunal), a verdade é que não revoga o actual artigo 193.º do Código de Processo Civil que se reporta ao erro na forma do processo.

Sugere-se, assim, a eliminação da inclusão da forma de processo como regra de competência relativa do tribunal, mantendo-se o actual regime.

Caso se mantenha a proposta, deverá salvaguardar-se que as consequências do erro na forma do processo são as previstas no artigo 193.º do Código de Processo Civil e não as previstas no artigo 576.º, n.º 2, do mesmo código, eventualmente através de remissão expressa para aquele artigo no regime das excepções dilatórias.

3.

O artigo 265.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil omite o prazo actualmente previsto no mesmo artigo (10 dias).

Este prazo é imposto por razões de certeza jurídica, embora, na falta de menção, sempre seria de aplicar o prazo geral de 10 (dez) dias previsto no artigo 149.º do Código de Processo Civil.

Sugere-se, assim, que passe a constar da alínea b) do n.º 2 mencionado “no prazo de 10 (dez) dias a contar da aceitação”.

4.

A proposta adita dois números ao artigo 547.º do Código de Processo Civil que, no confronto com o artigo 3.º, n.º 4, do mesmo código e o proposto artigo 584.º, que repristina - e bem - o articulado de réplica, pode gerar confusão, na medida em que cria vários regimes de resposta às excepções.

Não há dúvidas que a réplica será apresentada por escrito. Tal resulta do projectado n.º 3 do artigo 584.º do Código de Processo Civil.

Existindo réplica, o regime previsto no artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil fica reduzido ao último articulado admissível, independentemente do valor da causa.

Entende-se, pois, que o proposto n.º 2 do artigo 527.º do Código de Processo Civil, atento o artigo 3.º, n.º 4, do mesmo código, e a possibilidade da dedução de réplica, não tem efeito prático algum na medida em que já houve possibilidade de resposta às excepções através de réplica e sempre a resposta às excepções deduzidas no último articulado admissível se poderá processar nos termos do artigo 3.º, n.º 4.

O mesmo se diga quanto ao n.º 3 do artigo 547.º na medida em que, reportando-se a norma ao processo comum, o mesmo comporta o articulado de réplica para a resposta às excepções, logo, um terceiro articulado.

Será preferível, por razões de celeridade e eficácia processuais, ao invés de prever aqueles dois artigos, aditar a possibilidade de resposta escrita às excepções deduzidas no último articulado admissível, em alternativa à audiência prévia.

Tal possibilidade imprimiria necessariamente maior celeridade ao processo (ao invés da marcação da audiência prévia a 20 dias com os inerentes constrangimentos de agendas, quer do tribunal quer dos mandatários).

Sugere-se, assim, a eliminação dos propostos n.ºs 2 e 3 do artigo 547.º do Código de Processo Civil.

Propõe-se, contudo, que seja aditado o seguinte n.º 2 ao artigo 547.º do Código de Processo Civil:

"Quando razões de conveniência, oportunidade ou complexidade o justifique, o juiz pode, em despacho inicial do processo, determinar que a resposta às exceções no último articulado admissível seja realizada em articulado escrito, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias".

5.

A proposta de lei altera o título do artigo 593.º do Código de Processo Civil para "Poderes do juiz", substituindo a referência à audiência prévia (alteração que acaba por ser inócua por apenas incluir a proposta alínea a) que já resulta dos princípios gerais).

Entende-se que deve ser aditado mais um caso de dispensa de audiência prévia por se considerar que a solução actual não traz quaisquer vantagens processuais para o tribunal e para as partes, nomeadamente considerando o actual n.º 2 do artigo 595.º do Código de Processo Civil que permite a prolação de despacho saneador por escrito com a inerente suspensão da audiência prévia.

Trata-se da prolação de uma decisão de mérito no despacho saneador nos termos do artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

O artigo 593.º do Código de Processo Civil vai no sentido da não dispensa de audiência prévia quando o tribunal tencione conhecer exceções dilatórias ou o mérito da causa, na medida em que a alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º não está elencado naquele artigo.

No entanto, a prática judiciária tem vindo a admitir a dispensa da audiência prévia, ao abrigo do princípio da adequação formal (artigo 547.º do Código de Processo Civil), quando o tribunal tencione decidir de mérito no despacho saneador desde

que as questões estejam discutidas nos articulados e que as partes sejam previamente consultadas (a este respeito, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 08.02.2018 no processo n.º 3054-17.7T8LSB-A.L1-6, disponível no site da DGSJ), não se vislumbrando qualquer vantagem na marcação da audiência prévia para aquele efeito, bem pelo contrário (basta pensar nos constrangimentos de agenda do tribunal e dos ilustres mandatários e na eventualidade do tribunal carecer de proferir tal decisão por escrito com a inerente suspensão da audiência prévia e marcação de data para a sua continuação).

Sugere-se, assim, que seja aditado o seguinte segmento à alínea b) do n.º 1 do artigo 593.º do Código de Processo Civil (em itálico):

“b) Segundo um critério de conveniência e oportunidade, pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine ao fim indicado na *alínea b) do n.º 2 do artigo 591.º desde que todas as questões estejam discutidas nos articulados* e ainda aos fins indicados nas alíneas d) a g) daquele artigo 591.º”.

Não se sugere a consulta das partes acerca da dispensa da audiência prévia na medida em que o fundamento da dispensa passa a estar previsto na lei com a qual já podem previamente contar.

A.2. Recursos

O regime dos recursos também é alterado.

1.

Os fundamentos do recurso de revista (artigos 671.º e 672.º do Código de Processo Civil) e de revisão (artigo 696.º do Código de Processo Civil) são alargados, o que reforça a tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente prevista no artigo 20.º

da Constituição da República Portuguesa, mas que terá necessárias repercussões na pendência dos recursos nos tribunais.

2.

A tramitação do recurso de revisão é aperfeiçoada consoante os respectivos fundamentos (artigo 700.º do Código de Processo Civil).

3.

Está previsto no n.º 5 do artigo 687.º e no n.º 3 do artigo 695.º, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de atribuição de efeitos temporais ao acórdão de uniformização “se a segurança jurídica ou a equidade o exigir”.

Esta opção legislativa afigura-se positiva nomeadamente no confronto com o regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade previstos no artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.

4.

A proposta de lei adita um artigo relativo à responsabilidade civil do Estado – artigo 696.º A do Código de Processo Civil – que, segundo a exposição de motivos, é imposto pelo entendimento sufragado no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de Setembro de 2015 no processo n.º C160/14 (e não 180 conforme consta da proposta; acórdão disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=167205&doclang=PT>).

Uma das questões apreciadas no acórdão (e a que releva para estes efeitos) foi a de saber “se o direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância devem ser interpretados no

sentido de que obstam à aplicação de uma norma nacional que exige como fundamento do pedido de indemnização a prévia revogação da decisão danosa, quando essa revogação está, na prática, excluída”.

Conclui o acórdão que “O direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional que decide em última instância devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que exige como condição prévia a revogação da decisão danosa proferida por esse órgão jurisdicional, quando essa revogação se encontra, na prática, excluída”.

Ou seja, no âmbito do direito da União Europeia, a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional não carece de revogação prévia da decisão quando infrinja direitos europeus, contrariamente ao regime previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (Responsabilidade civil extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público).

A proposta vai no sentido, portanto, de equipar os dois regimes da responsabilidade civil do Estado quer por violação de direito interno quer por violação do direito europeu, possibilitando-se o recurso de revisão da decisão que seja susceptível de originar a responsabilidade do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional.

Contudo, a proposta de lei exige como requisito que o recorrente não tenha contribuído, por acção ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado todos os meios de impugnação quanto à matéria que gerar a responsabilidade.

O primeiro dos requisitos poderá implicar várias interpretações considerando a abstracção que lhe está subjacente, embora só caso a caso é que se possa aferir da concreta contribuição do recorrente.

Todavia, seria preferível densificar aquele critério por razões de certeza jurídica, o que se sugere.

Prevê-se, igualmente, a possibilidade de apresentação de um pedido de indemnização contra o Estado em caso de revogação da decisão, a deduzir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, pedido esse formulado no processo a que respeita a decisão – artigo 701.º A do Código de Processo Civil.

Ao invés de deixar ao critério do juiz a definição da tramitação a seguir, como está previsto no n.º 2 daquele preceito, é preferível remeter para a tramitação do processo declarativo comum a seguir aos articulados por razões de unidade processual e de segurança jurídica.

5.

Impõe-se, por fim, considerar que, da experiência do Código de Processo Civil posterior à revisão do regime de recursos de 2007 e que se manteve com o Código de Processo Civil de 2013, a revogação da norma daquele código na versão anterior à reforma de 2007 do artigo 740.º, n.ºs 2, alínea d), 3 e 4, aplicável aos recursos de agravo e seus efeitos, criou situações susceptíveis de efectivação de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às partes em que era inexecutível a prestação de caução, tal como, mesmo no caso de violação de normas substantivas, sucede nos casos em que se mostra inexecutível a prestação de caução, em prejuízo do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva previstos na Constituição da República Portuguesa.

Aproveitando a alteração do regime dos recursos, sugere-se a repristinação da disciplina dos n.ºs 2, alínea d), 3 e 4 do artigo 740.º do Código de Processo Civil anterior à reforma do regime de recursos de 2007, então aplicável ao agravo, a todos os casos de recurso, alterando-se o regime do actual artigo 647.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, no sentido do juiz poder fixar o efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente no requerimento de interposição do recurso no caso de o efeito devolutivo e a imediata execução da decisão recorrida causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação e podendo condicionar-se a atribuição do efeito suspensivo à prestação de caução (deixando, assim, de ser obrigatória a prestação de caução).

Esta repristinação vai de encontro ao reforço da tutela jurisdicional efectiva implícito nas alterações da proposta de lei.

A.3. Processo executivo

O regime do processo executivo também comporta alterações com repercussões na pendência dos respectivos processos que, como é consabido, é elevada, o que tem contribuído para o congestionamento dos juízos de execução sem a correspondente melhoria dos meios, nomeadamente ao nível do número de juízes e de funcionários.

As alterações propostas se, por um lado, reforçam a tutela jurisdicional efectiva, a favor dos executados, por outro lado irão repercutir-se negativamente no dia-a-dia dos tribunais na medida em que comportaram trabalho acrescido, nomeadamente para os juízes.

1.

Desde logo, a alteração dos fundamentos da oposição à execução baseada em sentença (artigo 732.º), aditando-se como fundamentos os previstos no proposto

n.º 2 do artigo 696.º relativo ao recurso de revisão (omissão ou nulidade da citação; não conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável; quando, por motivo de força maior, não tenha podido apresentar contestação), e eliminando-se a exigência de prova documental do facto extintivo ou modificativo da obrigação posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo, implicará um aumento das oposições à execução mediante embargos, com relevante acréscimo de trabalho para o juiz.

2.

Sem prejuízo da repercussão na pendência processual, afigura-se positiva a solução preconizada no artigo 732.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (renovação do processo declarativo quando a procedência se fundar na falta ou nulidade da citação), embora não se perceba a razão pela qual não são incluídas todas as hipóteses aludidas no artigo 696.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (também incluídas nos artigos 839.º e 851.º).

Sugere-se, assim, que sejam aditadas ao artigo todas as hipóteses previstas no proposto artigo 696.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

3.

O artigo 751.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, trata-se, claramente, de uma norma de protecção da habitação própria permanente do executado nas execuções de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância, em que apenas é permitida a penhora daquela se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 (trinta) meses.

Unifica-se, assim, o actual regime previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 751.º, alargando o prazo para 30 (trinta) meses, o que só pode significar que o

credor terá que aguardar um ano e meio para penhorar o bem imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado.

Tal formulação retardará, necessariamente, os processos, podendo, eventualmente, adoptar-se uma solução no sentido de ser permitida aquela penhora quando os demais bens penhorados não tenham comprovadamente valor suficiente para assegurar o pagamento da quantia exequenda e demais acréscimos.

Mantém-se a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de 6 (seis) meses.

4.

Prevê-se uma nova causa de intervenção do juiz na tramitação inicial do processo executivo sumário.

Nos termos do proposto artigo 855.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, o agente de execução poderá suscitar a intervenção do juiz quando o título executivo tiver por base um contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais cujas cláusulas sejam ilegais ou abusivas.

Tal implicará, mais uma vez, um acréscimo de trabalho para o juiz, sem o correspondente reforço de meios.

5.

Na mesma senda da protecção do consumidor implícita na nova causa de intervenção do juiz, prevê-se a condenação oficiosa do exequente no pagamento de uma indemnização correspondente ao actual artigo 858.º.

Importará, a este respeito, salvaguardar o exercício do contraditório em cumprimento do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, sugerindo-se que seja aditado ao preceito o seguinte segmento (em itálico):

“Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente ao pagamento ao executado de uma indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior, devendo, previamente, conceder contraditório às partes para se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias”.

6.

É, ainda, aditado o artigo 855.º A que obriga o exequente a juntar cópia do contrato quando o título é um requerimento de injunção e aquele comporte cláusulas contratuais gerais.

Todavia, o preceito não estabelece a consequência da falta de junção do contrato.

Entende-se que deverá ser aplicável a consequência prevista no artigo 724.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, atenta a importância do documento em causa.

Sugere-se que seja aditado o seguinte segmento:

“Na falta de junção do contrato, o agente de execução notifica o exequente para, em 10 (dez) dias, proceder à junção do contrato, sob pena de extinção da execução”.

A.4. Regime do inventário

A proposta de lei em análise procede à alteração do regime de inventário em vigor.

A alteração mais significativa reconduz-se à competência concorrente entre o tribunal e o cartório notarial de acordo com determinados critérios fixados na lei – artigo 1083.º do Código de Processo Civil.

Como já se expressou *supra*, o regresso dos processos de inventário aos tribunais vai acarretar, necessariamente, constrangimentos, nomeadamente aumentando a carga processual do juiz sem os correspondentes reforços de meios.

Ensinando a experiência que a tramitação nos cartórios notariais não tem sido positiva, torna-se fácil adivinhar que a escolha recairá sobre os tribunais em detrimento dos cartórios, tanto mais que o interessado que o instaura pode fazer essa opção e mesmo quando é instaurado no cartório sem concordância de todos os interessados haverá possibilidade da sua remessa para o tribunal desde que quem requeira representa mais de metade da herança.

Concede-se ao juiz os poderes de gestão processual, de adequação formal e de inquisitório (artigo 1084.º do Código de Processo Civil), previsão desnecessária na medida em que tais poderes já decorrem das regras gerais.

A tramitação do processo de inventário no tribunal não é muito diferente da tramitação que existia antes das Lei n.ºs 29/2009, de 29 de Junho e n.º 23/2013, de 05 de Março.

No entanto, são várias as alterações propostas, das quais se destacam as seguintes:

- Intervenção liminar do tribunal (artigo 1100.º).
- Eliminação das declarações e compromisso de honra presenciais do cabeça de casal substituindo-as por escrito (artigo 1102.º).
- Unificação do regime da oposição ao inventário, impugnação da legitimidade dos interessados, impugnação da competência do cabeça de casal, reclamação à relação de bens e impugnação de créditos e dívidas da herança, fixando-se um único prazo de 30 (trinta) dias ao invés da dualidade de 10 (dez) ou 30 (trinta) dias conforme o meio de reacção (artigos 1104.º e 1105.º).

- Extinção da instância e remessa para o processo de insolvência em caso de insolvência da herança (artigo 1108.º).
- Previsão de uma conferência prévia à conferência de interessados (artigo 1109.º) tendo em vista a obtenção de acordo ou a resolução das questões suscitadas e pendentes.
- Elaboração da forma à partilha antes da conferência de interessados com prévia notificação das partes para apresentarem a respectiva proposta (artigo 1110.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a)), o que trará evidentes vantagens para a conferência de interessados por já estar previamente determinada a forma de composição dos quinhões, facilitando-se, assim, resolução amigável da partilha.
- Possibilidade de homologação de partilha parcial quando todos os interessados acordarem no preenchimento do quinhão hereditário de qualquer um deles desde que não existam ou estejam salvaguardados eventuais direitos de terceiros afectados por essa partilha (artigo 1112.º). A solução proposta é, no plano teórico, interessante e positiva, sendo certo que se vislumbram dificuldades práticas na sua concretização nomeadamente atendendo ao critério adoptado para a homologação.
- Previsão de um único artigo para a possibilidade de avaliação dos bens (independentemente da sua natureza), através de perícia singular ou colegial conforme os casos, que suspenderá as licitações até à fixação definitiva dos bens (artigo 1114.º).
- Faculdade de oposição ao excesso de licitação antes da elaboração do mapa da partilha (como sucedia anteriormente - artigo 1376.º), permitindo-se que, chegado o momento do mapa à partilha, estejam todas as questões resolvidas (artigo 1116.º).

- Notificação dos interessados e do Ministério Público para apresentarem proposta de mapa de partilha e sua elaboração pela secretária por determinação do juiz após solucionar todas as questões e divergências suscitadas pelas propostas apresentadas (artigo 1120.º). Apesar deste regime impor às partes e ao tribunal mais trabalho, a verdade é que permitirá que o mapa de partilha seja elaborado após resolução de todas as questões, o que se reflectirá no andamento do processo.

Considerando que o novo regime impõe uma responsabilização das partes quanto ao mapa de partilha, entende-se que deve ser aditado um requisito à reclamação a deduzir nos termos do artigo 1120.º, n.º 2, alínea b): a apresentação daquele que consideram o mapa correcto, sob pena de indeferimento liminar da reclamação. Esta opção justifica-se porque recai sobre as partes o ónus de apresentar proposta do mapa de partilha antes da sua elaboração pela secretaria, pelo que reclamando deverá tal o ónus manter-se.

Deverá, ainda, estabelecer-se o prazo de 10 (dez) dias.

Propõe-se, assim, que seja alterada a alínea b) do n.º 2 do artigo 1120.º nos seguintes termos:

“b) Determina a elaboração do mapa de partilha pela secretaria; os interessados podem apresentar reclamação contra o mapa que venha a ser elaborado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do mapa, devendo, para tanto, apresentar o mapa de partilha que considerem correcto, sob pena de rejeição liminar da reclamação”.

- Alteração do regime dos recursos, permitindo-se, agora, o recurso autónomo da decisão de competência, nomeação e remoção do cabeça de casal, das decisões de saneamento do processo e determinação de bens a partilhar (este com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando a questão poder afectar a

utilidade prática das diligências a efectuar na conferência de interessados) e das decisões que tenham sido proferidas até ao momento do saneamento do processo quando for interposto recurso da decisão desse saneamento subindo em conjunto ao tribunal superior (artigo 1123.º).

- Eliminação do vencimento de juros no caso do herdeiro preterido não reclamar o pagamento no processo (artigo 1128.º).

Não se compreende a razão pela qual é eliminado o direito anteriormente conferido no artigo 1389.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, quando tal é imposto por razões de justiça.

Sugere-se, assim, que seja aditado um novo n.º 5 nos seguintes termos: *Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 1122.º.*

Em consequência da previsão da competência concorrente do tribunal e do cartório notarial, estabelece-se, no capítulo relativo às disposições finais e transitórias, o regime da remessa dos inventários notariais para os tribunais – artigo 11.º.

Ao arrepio de todos os princípios gerais de atribuição de competência dos tribunais, é atribuída ao (s) interessado (s) a faculdade de escolher qual o tribunal para o qual deve ser remetido o processo atendendo, apenas, à sua conveniência, em alternativa à regra instituída no proposto artigo 72.º A do Código de Processo Civil.

A ASJP está frontalmente contra esta possibilidade de escolha do tribunal por meras razões de conveniência, à mercê da vontade do interessado, e ao arrepio dos critérios previstos no artigo 72.º A do Código de Processo Civil.

As regras de competência interna dos tribunais visam determinar qual o tribunal competente para a causa segundo critérios previamente estabelecidos e precisos,

que impedem a escolha do tribunal para determinado processo, constituindo uma garantia para os cidadãos que recorrem à justiça.

Daí que o artigo 60.º do Código de Processo Civil estabeleça, no seu n.º 1, que “a competência dos tribunais judiciais, no âmbito da jurisdição civil, é regulada conjuntamente pelo estabelecido nas leis de organização judiciária e pelas disposições deste Código”, repartindo-se a jurisdição pelos diferentes tribunais segundo a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território (n.º 2).

O artigo 37.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário vai precisamente nesse sentido.

Sem olvidar, ainda, a proibição do desaforamento prevista no artigo 39.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei”).

A atribuição das regras de competência do tribunal mediante regras previamente definidas e certas espelha-se, ainda, na delimitação da competência convencional que é restrita à competência territorial e segundo critérios rigorosos previstos no artigo 95.º do Código de Processo Civil.

Ou seja, por acordo das partes exige-se uma série de requisitos para alterar a competência fixada por lei, mas no processo de inventário bastará a mera conveniência do interessado para alterar a regra instituída no artigo 72.º A.

Não se compreende, portanto, a razão pela qual se estabelece a possibilidade de escolha do tribunal ao interessado apenas segundo a sua conveniência, em total afronta com os preceitos acabados de enunciar.

Não menos relevantes são as consequências práticas da opção legislativa porquanto caso o interessado escolha um tribunal distante da área dos bens a

partilhar (o que não é assim tão improvável precisamente porque lhe pode ser conveniente) tal poderá implicar a prática de actos por outros tribunais (como, por exemplo, poderá suceder com a venda de bens por carta precatória).

Propõe-se, assim, a eliminação da segunda parte do n.º 4 do artigo 11.º, ou seja, da possibilidade de escolha do tribunal pelo interessado.

O artigo 12.º, n.º 4, relativo ao procedimento da remessa, permite o uso da gestão processual e adequação formal para determinar a tramitação do processo após a remessa do processo ao tribunal, o que se afigura positivo, pese embora tal implique, necessariamente, um trabalho acrescido por parte do tribunal mas espera-se com ganhos de eficácia e celeridade.

O anexo da proposta de lei prevê o novo regime de inventário notarial em consequência da revogação da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março.

B) Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro

O Decreto-lei em causa estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

O artigo 6.º do mencionado diploma é alterado, exigindo-se dois requisitos adicionais para a exequoriedade da acta da reunião de assembleia de condóminos:

- a previsão do prazo de pagamento da contribuição ou das despesas na própria acta;
- a notificação admonitória do condómino para proceder ao pagamento da contribuição ou das despesas em caso de mora.

A acta só constituirá título executivo se acompanhada da notificação mencionada.

Importa, contudo, por razões de certeza e segurança jurídicas, fixar, desde já, o prazo para pagamento das contribuições ou despesas em falta (tanto mais que

interpelação admonitória pressupõe a fixação de um prazo para cumprimento da obrigação).

Sugere-se, assim, que seja aditado o prazo de 10 (dez) dias ao n.º 2 do artigo 6.º para o pagamento das quantias em falta.

Por outro lado, antecipando-se problemas quanto à aplicação deste preceito no tempo (tal como sucedeu com os documentos particulares quando deixaram de ser títulos executivos - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 14 de Outubro), e não estabelecendo o diploma qualquer norma transitória quanto a este particular aspecto (estabelecendo apenas uma norma transitória quanto aos processos propriamente ditos) sugere-se que seja aditado um preceito, no qual seja salvaguardada a exequibilidade da acta da reunião da assembleia de condóminos ocorrida antes da entrada em vigor da lei.

Propõe-se que seja aditado ao artigo 10.º da proposta de lei, relativo à aplicação da lei no tempo, o seguinte número 2, reformulando-se os seguintes:

"2. A acta da reunião da assembleia de condomínios realizada em data anterior à vigência da presente lei continua a ser título executivo nos mesmos termos em que o era à luz do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro antes da entrada em vigor da lei."

C) Regime anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

A proposta de lei altera, ainda, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), estabelece a resposta à excepção de compensação invocada na contestação, possibilidade que, por maioria de razão, poderá ser

alargada a qualquer tipo de excepção deduzida na contestação, o que se sugere que seja aditado.

Também neste diploma se reforça a protecção do consumidor ao exigir ao autor que indique, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, se o contrato comporta cláusulas contratuais gerais, regime este que está em consonância com as alterações propostas para o processo executivo.

No artigo 13.º, n.º 1, alínea b), reforça-se a protecção do requerido quanto às consequências da falta de dedução tempestiva da oposição.

Em correspondência, adita-se um novo artigo 14.º A acerca do efeito cominatório da falta de dedução de oposição, salvaguardando-se e alargando-se as várias hipóteses em que não ocorre preclusão dos meios de defesa.

Aproveitando a alteração da lei, sugere-se a actualização do artigo 12.º, n.º 2, do anexo ao diploma, na medida em que os artigos aí previstos ainda se reportam aos artigos do Código de Processo Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Deverá, assim, alterar-se aquele preceito e ficarem a constar os artigos correspondentes do actual Código de Processo Civil.

D) Disposições finais e transitórias

A regra da aplicação da lei no tempo afigura-se adequada.

Deve, apenas, aditar-se uma norma transitória quanto ao regime da exequibilidade da acta da reunião da assembleia de condomínio nos termos já enunciados *supra* ("2. A acta da reunião da assembleia de condomínios realizada em data anterior à vigência da presente lei continua a ser título executivo nos mesmos termos em que o era à luz do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro antes da entrada em vigor da lei.>").



GEOT/ASJP

E) Consideração final

Os demais artigos não merecem qualquer reparo ou alteração, não se vislumbrando qualquer norma atentatória dos princípios e normais constitucionais ou contradição com a demais legislação.